SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262550 - CE (2026/0087390-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARNOR DA SILVA INACIO
ADVOGADO	:	ROBÉRIO BARBOSA LIMA - CE017486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PARADIGMAS DE *HABEAS CORPUS*. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 7/STJ, 282, 356 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para permitir o conhecimento do recurso especial, não obstante: (i) a vedação ao exame de ofensa direta a normas constitucionais; (ii) a indicação de dissídio com paradigmas oriundos de *habeas corpus* sem o necessário cotejo analítico e sem juntada dos acórdãos confrontados; (iii) a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher nulidades e pretensões absolutórias, em afronta à Súmula 7/STJ; e (iv) a ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação relativamente às teses de cerceamento de defesa e aplicação dos arts. 580 e 619 do CPP, atraindo as Súmulas 282, 356 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em recurso especial, é inviável o exame de alegada ofensa direta a dispositivos constitucionais, por usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60936724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c173616-51a3-4d49-9d95-26b5a616bc81

4. A indicação de dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico e juntada dos acórdãos paradigmas, sendo inadequado o uso de julgados oriundos de *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. A acolhida das teses de nulidade do ingresso domiciliar, ilicitude de provas e absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias reconheceram autoria e materialidade com base em provas produzidas sob contraditório, inclusive depoimentos de policiais e elementos que corroboraram confissão extrajudicial, afastando a pretensão de absolvição por suposta fragilidade probatória, o que reforça o óbice da Súmula 7/STJ.

7 As teses de cerceamento de defesa e de aplicação do art. 580 do CPP não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF por ausência de prequestionamento.

8. A alegada negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada de forma específica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c173616-51a3-4d49-9d95-26b5a616bc81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262550 - CE (2026/0087390-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARNOR DA SILVA INACIO
ADVOGADO	:	ROBÉRIO BARBOSA LIMA - CE017486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PARADIGMAS DE *HABEAS CORPUS*. COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 7/STJ, 282, 356 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para permitir o conhecimento do recurso especial, não obstante: (i) a vedação ao exame de ofensa direta a normas constitucionais; (ii) a indicação de dissídio com paradigmas oriundos de *habeas corpus* sem o necessário cotejo analítico e sem juntada dos acórdãos confrontados; (iii) a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher nulidades e pretensões absolutórias, em afronta à Súmula 7/STJ; e (iv) a ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação relativamente às teses de cerceamento de defesa e aplicação dos arts. 580 e 619 do CPP, atraindo as Súmulas 282, 356 e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em recurso especial, é inviável o exame de alegada ofensa direta a dispositivos constitucionais, por usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60663692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 06cadab2-4b80-4131-a8d5-c39379b733e9

4. A indicação de dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico e juntada dos acórdãos paradigmas, sendo inadequado o uso de julgados oriundos de *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. A acolhida das teses de nulidade do ingresso domiciliar, ilicitude de provas e absolvição por insuficiência probatória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias reconheceram autoria e materialidade com base em provas produzidas sob contraditório, inclusive depoimentos de policiais e elementos que corroboraram confissão extrajudicial, afastando a pretensão de absolvição por suposta fragilidade probatória, o que reforça o óbice da Súmula 7/STJ.

7 As teses de cerceamento de defesa e de aplicação do art. 580 do CPP não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF por ausência de prequestionamento.

8. A alegada negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada de forma específica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNOR DA SILVA INÁCIO, contra decisão de fls. 1.009-1.022, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante aduz que não há impedimento para o conhecimento do recurso especial quando as teses se entrelaçam com dispositivos de lei federal, ainda que mencionem garantias constitucionais, e que foram apontados precedentes não apenas oriundos de *habeas corpus*, como o REsp 1.253.537/SC.

Afirma que a decisão agravada incorreu em erro ao supor prévia e complexa investigação capaz de legitimar o ingresso domiciliar, pois a prisão e a colheita de elementos teriam violado direitos fundamentais, com invasão de domicílio sem fundadas razões, acesso indevido ao celular e uso de confissões extrajudiciais não ratificadas, em afronta aos arts. 155, 386, IV e VII, 580 e 619, todos do CPP. Assevera que não há provas judicializadas para amparar a condenação.

Reforça a nulidade das provas derivadas do ingresso domiciliar sem justa causa, citando a orientação firmada no HC 598.051/SP e no AgRg no HC 977.685/SP, sobre a exigência de documentação escrita e registro audiovisual do consentimento do morador, bem como a necessidade de fundadas razões, sob pena de ilicitude e absolvição.

Documento eletrônico VDA60663692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 06cadab2-4b80-4131-a8d5-c39379b733e9

Alega ainda cerceamento de defesa, porque não houve a juntada da mídia ou transcrição integral da audiência de custódia requerida, o que teria impedido a contradita de testemunha suspeita e a demonstração da violação do domicílio e da tortura, sem que se pudesse falar em preclusão.

Argumenta, por fim, que a materialidade do crime de incêndio não foi demonstrada por perícia de local, embora o próprio Ministério Público tenha reconhecido a necessidade, e que a condenação por organização criminosa carece dos requisitos de estrutura, estabilidade e divisão de tarefas, tudo a atrair absolvição por insuficiência probatória.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer e dar provimento ao recurso especial, com a absolvição, ou, subsidiariamente, revisar a dosimetria.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará pelo não conhecimento ou não provimento do agravo regimental (fls. 1.065-1.075).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar da irresignação, permanece a impossibilidade de conhecer do recurso especial. A decisão agravada foi clara ao assentar que não cabe, em recurso especial, o exame de alegada ofensa direta a normas constitucionais, bem como que acórdãos proferidos em *habeas corpus* não se prestam como paradigmas para demonstração de dissídio jurisprudencial (fl. 1.011):

> [...] De início, cumpre ressaltar a impossibilidade de analisar em sede de recurso especial alegada violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência outorgada pela Carta Política ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 3.113.433/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.
>
> Outrossim, cediço o entendimento quanto à impossibilidade de apontar como paradigmas acórdãos oriundos de *habeas corpus*, porquanto possuem cognição mais ampla que a deferida ao recurso especial. A esse respeito: AgRg no REsp n. 2.196.148/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

Quanto ao alegado reflexo de garantias constitucionais na legislação federal, a questão foi tratada no capítulo específico sobre ingresso domiciliar. Nesse parágrafo, o que a decisão registrou, de forma expressa, foi a inviabilidade de exame de ofensa direta à Constituição indicada pelo recorrente com base no art. 5º.

No que concerne ao recurso especial pela alínea c do art. 105 da Constituição, a indicação de dissídio com paradigmas oriundos de *habeas corpus* é inadequada, e não houve demonstração do cotejo analítico, nem juntada dos acórdãos paradigmas, o que inviabiliza o conhecimento. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO

Documento eletrônico VDA60663692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 06cadab2-4b80-4131-a8d5-c39379b733e9

> PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. [...] Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. **Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados**, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. **Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.** 11. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Quanto à afirmação de erro da decisão agravada ao pressupor investigação prévia e complexa para legitimar o ingresso domiciliar, a tese não se sustenta diante do quadro fático reconhecido na origem. O acórdão, reproduzido na decisão monocrática, rejeitou a preliminar de nulidade da busca e descreveu a investigação desenvolvida para desarticular a facção GDE, com elementos que, segundo as instâncias ordinárias, ampararam a diligência questionada (fls. 816, 823):

> [...] As alegações do acusado de que invadiram a residência de sua genitora também carece de veracidade, vez que a certidão de fls. 82 dão conta que os agentes policiais comunicaram a mãe do acusado por contato telefônico da prisão do mesmo, o que seria desnecessário se esta estivesse presente no momento.
>
> [...] De fato, verifica-se que a alegação de que houve invasão ao domicílio do réu Arnor não restou devidamente comprovada nos autos, valendo ressaltar, conforme bem pontuou o magistrado na sentença vergastada, o fato do réu ter dito em sede de audiência de custódia que sofreu tortura por parte dos policiais, mas não alegou nada acerca de possível invasão à casa de sua genitora, local onde se encontrava, só passando a defender esta tese em sede de memoriais. Ressalte-se, por oportuno, que nem mesmo a alegada tortura restou comprovada nos autos, haja vista que à fl.76 consta Auto de Exame de Corpo de Delito referente ao réu Arnor da Silva Inácio atestando que não houve ofensa à integridade física do réu.
>
> [...] Destarte, temos que os acusados estiveram envolvidos na execução de um dos inúmeros atentados promovidos pela facção autodenominada Guardiões do Estado/GDE, não importando que posição tinham no grupo criminoso, sua função específica ou se eram batizados, vez que integravam de fato o grupo nos termos da lei, na medida em que agiam para a execução dos desígnios da facção. Roni e Vagne atuaram diretamente na execução do incêndio ao ônibus, enquanto Arnor atuou como o emissário direto

Documento eletrônico VDA60663692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 06cadab2-4b80-4131-a8d5-c39379b733e9

do líder da facção encarcerado que emanou ordens para realização dos atos de terror.

Por tais fundamentos, a decisão impugnada asseverou que para acolher a pretensão defensiva e declarar a nulidade das provas derivadas do ingresso domiciliar seria imprescindível a desconstituição dos elementos existentes ou produção de novas provas, o que é incompatível com o recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula n. 7/STJ.

O agravante alegou cerceamento de defesa e, sobre esse ponto, o recurso especial também não preenche os requisitos de admissibilidade, como consignado na decisão monocrática (fl. 1.020):

> [...] Em relação ao alegado cerceamento de defesa, bem como tratamento diferenciado a corréu, em ofensa ao art. 580 do CPP, verifica-se que as teses não foram objeto de debate perante a Corte de origem no acórdão da apelação e tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o conhecimento do especial quanto ao ponto, dada a ausência do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.
>
> Cumpre ressaltar, ainda, que embora indicado o art. 619 do CPP nas razões do especial como violado, a defesa não logrou êxito em demonstrar de que forma a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que sequer se declinou nas razões qualquer consideração nesse sentido, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF, dada a deficiência na fundamentação do recurso.

Como pontuado, não houve o devido prequestionamento da matéria, o que justifica o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Em seguida, argumentou que a condenação foi embasada tão somente em provas inquisitoriais, que a materialidade do crime de incêndio não foi demonstrada por perícia de local e que a condenação por organização criminosa carece dos elementos típicos.

Sobre tais questões, a decisão agravada rechaçou a possibilidade de conhecer do recurso especial, conforme fundamentação a seguir (fls. 1.013-1.020):

> [...] No mais, e para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo (fls. 816-832-grifei):
>
> > [...] Destarte, temos que os acusados estiveram envolvidos na execução de um dos inúmeros atentados promovidos pela facção autodenominada Guardiões do Estado/GDE, não importando que posição tinham no grupo criminoso, sua função específica ou se eram batizados, vez que integravam de fato o grupo nos termos da lei, na medida em que agiam para a execução dos desígnios da facção. **Roni e Vagne atuaram diretamente na execução do incêndio ao ônibus, enquanto Arnor atuou como o emissário direto do líder da facção encarcerado que emanou ordens para realização dos atos de terror.**
> >
> > Quanto à autoria e dinâmica criminais, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram as circunstâncias do crime, narrando que os próprios acusados confessaram o

Documento eletrônico VDA60663692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 06cadab2-4b80-4131-a8d5-c39379b733e9

> envolvimento, inclusive por dois destes se encontrarem lesionados por fogo.
>
> Quanto à participação de todos os réus no crime de integrarem organização criminosa, entendo que os depoimentos prestados em sede policial, com riqueza de detalhes, pela adolescente Joyce Nascimento Alves (fls. 72/73), pelo réu Arnor da Silva Inácio (fls. 74/75) e pelo réu Roni Vítor Lima Silva (fls. 83/84), embora não tenham sido ratificados em sede judicial, encontram-se em perfeita harmonia com as demais provas carreadas aos autos, mormente com os depoimentos dos policiais que fizeram a operação, devendo, portanto, serem considerados com expressão da verdade, resultando na conclusão de que os réus Roni Vítor e Antônio Vagne, em contexto de atuação de organização criminosa, no caso, "GDE- Guardiões do Estado", participaram do crime de incêndio que foi organizado por Arnor, a mando de Dyones Nunes Soares, vulgo "BOB", que se encontrava recolhido na CPPL3 na ocasião dos fatos.
>
> [...] Tem-se claro, portanto, que os depoimentos firmes e uníssonos prestados pelos policiais que fizeram a operação, tanto em sede policial quanto em sede judicial, em conjunto com os demais elementos de prova carreados aos autos, não deixa dúvidas de que todos os réus efetivamente praticaram os crimes de integrar organização criminosa e provocar incêndio em ônibus destinado ao transporte público, tendo o réu Roni Vítor praticado, também, o crime de tráfico de drogas.
>
> [...] Outrossim, descabida a alegação de que a condenação teria sido embasada apenas em elementos obtidos no decorrer da investigação, uma vez que do excerto colacionado verifica-se que foram devidamente corroboradas no âmbito da instrução criminal. Logo, entender de forma contrária, para absolver o recorrente por suposta fragilidade probatória também esbarra na Súmula 7/STJ.

Assim, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade com base em prova produzida sob contraditório (depoimento dos policiais que participaram ativamente da operação contra o grupo criminoso, lesão decorrente do incêndio nos próprios acusados, depoimento de testemunha), o que atrai o impedimento do reexame fático-probatório consagrado na Súmula n. 7/STJ. Na mesma linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR PROVA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 197 E 386, VII, DO CPP AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. As instâncias ordinárias afirmaram que a condenação se lastreou em prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal, especialmente depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, que corroboraram os elementos produzidos na fase inquisitorial, afastando a alegação de afronta ao art. 155 do CPP e de fragilidade probatória a justificar absolvição ou desclassificação.
>
> 7. A confissão extrajudicial, quando corroborada por outros elementos de prova colhidos em juízo, pode fundamentar a condenação criminal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.931.600/MT).

Documento eletrônico VDA60663692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 06cadab2-4b80-4131-a8d5-c39379b733e9

8. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade, de modo a reconhecer ausência de provas para a condenação ou desclassificar o delito de roubo para receptação, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Os depoimentos dos policiais, no contexto em que foram corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos, constituem prova idônea para embasar a condenação, não havendo ilegalidade na utilização desses elementos como fundamento da decisão condenatória.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.135.502/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 06cadab2-4b80-4131-a8d5-c39379b733e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.550 / CE

Número Registro: 2026/0087390-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010041620198060147 00010146020198060147 00225160820198060001 10041620198060147 10146020198060147 225160820198060001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARNOR DA SILVA INACIO
ADVOGADO	: ROBÉRIO BARBOSA LIMA - CE017486
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: ANTONIO VAGNE MENDES DA SILVA
CORRÉU	: RONI VITOR LIMA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNOR DA SILVA INACIO
ADVOGADO	: ROBÉRIO BARBOSA LIMA - CE017486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60933022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: 87aa05ed-bf22-4a6d-b933-41182d714af9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: 87aa05ed-bf22-4a6d-b933-41182d714af9